



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.727063/2012-16
ACÓRDÃO	3001-003.729 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009

IPI NÃO DECLARADO EM DCTF. NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Exige-se de ofício o imposto apurado no livro Registro de Apuração do IPI e informado na DIPJ, mas não declarado em DCTF e não recolhido aos cofres públicos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO SUMULADA. EFEITO VINCULANTE.

Cabe ao julgador do CARF, entre outros, vincular-se às Súmulas da Corte.

A prescrição intercorrente em PAF, está sumulado no Conselho.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, relativamente ao ano-calendário de 2009, foi apurada falta de declaração do IPI e insuficiência de seu recolhimento nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro, conforme confronto entre DIPJ, DCTF, documentos de arrecadação e registros contábeis.

Foi lavrado auto de infração, exigindo IPI de R\$ 229.728,75, juros de mora de R\$ 62.892,84 e multa proporcional R\$ 172.296,57.

O enquadramento legal para o lançamento do IPI encontra-se descrito no auto de infração.

Cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.98 a 114, na qual alega:

- Mérito. Constituição dos débitos via DIPJ. Fatos que corroboram com a sua constituição. Anulação.

O IPI é tributo lançado através do lançamento por homologação, que é uma modalidade mista, onde há a participação dos dois pólos da relação jurídica para a sua operacionalização. Para o contribuinte, cabe a verificação e apuração de toda a regra matriz do tributo, nos moldes do artigo 142 já colacionado, inserindo os dados no instrumento competente, entregando-o para a administração tributária acompanhado do comprovante de pagamento, para o fisco, cabe apenas a

verificação da legalidade do ato, estando em conformidade com a legislação de regência, há de ser homologado o lançamento e extinta a obrigação, conforme expresso no artigo 150 do CTN.

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A declaração entregue é entendida como uma confissão de dívida, o contribuinte, ao declarar o débito, o confessa perante a administração tributária competente, de modo que, não há providência alguma a ser adotada pelo fisco, senão inscrevê-lo em dívida ativa e executá-lo.

No caso dos autos que já se operou a constituição do crédito tributário, via entrega da DIPJ. Verifica-se no conteúdo da DIPJ, em anexo a esta Impugnação, a perfeita declaração do imposto devido para os períodos inseridos no Auto de Infração:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - 2009	
PERÍODO DECLARADO EM DIPJ	VALOR DECLARADO
AGOSTO/2009 – FLS. 23	R\$ 31.419,73
OUTUBRO/2009 – FLS. 23	R\$ 52.889,70
NOVEMBRO/2009 – FLS. 23	R\$ 87.470,38
DEZEMBRO/2009 – FLS. 23	R\$ 115.615,62
TOTAL APURADO EM DIPJ	R\$ 287.395,43
TOTAL APURADO AUTO INFRAÇÃO	R\$ 287.395,43

A tese aqui veiculada é corroborada com o teor da fundamentação do Auto de Infração, em especial quando se fala em "conforme confronto entre DIPJ e DCTF", ou seja, o documento entregue pelo contribuinte serviu de subsídio para a constatação do tributo inserido no Auto de Infração. prova da lisura das declarações prestadas pela Impugnante, não houve fraude, simulação, omissão ou algo que o valha.

Não houve qualquer ato administrativo que fuja da averiguação dos dados inseridos na DIPJ, haja vista que em seu bojo já se encontram todos os elementos necessários para o lançamento. O equívoco reside no instrumento tomado como parâmetro pela Administração Fazendária, para esta, o documento hábil é apenas a DCTF.

Ora, não há como prevalecer este entendimento, reflexo de um indesejado comodismo, na medida em que, sendo a DCTF um documento genérico, aplicável a todos os tributos administrados pela SRF, é mais fácil e cômodo apenas averiguar os dados deste documento.

Diante de todo o exposto, há de ser RECONHECIDO o anterior lançamento do IPI, com relação aos períodos objeto deste Auto de Infração, ocorrido via entrega da DIPJ, pois neste documento já há toda a matéria pertinente ao lançamento e a confissão de dívida, atraindo a incidência da súmula nº 436 do c. STJ, tornando, além de dúplice, desnecessário qualquer outro ato por parte da Administração Tributária tendente a constituir o crédito, por conseguinte, deve SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração, culminando com a sua ANULAÇÃO.

- Débitos já constituídos. Incabível autuação de ofício e respectiva multa.

Como visto anteriormente, não há razão para a administração tributária agir de ofício, pois o crédito já fora anteriormente constituído, logo, não há que se falar em multa em decorrência do lançamento de ofício, fundamentada no artigo 80 da Lei 4.502/1964, por flagrante defeito na tipificação da conduta do contribuinte, os fatos não se amoldam ao preceito normativo.

Considerando a prévia constituição do crédito tributário via entrega da DIPJ, em 29/06/2010 para o exercício de 2009, não há lugar para o lançamento destes débitos no presente Auto de Infração. Assim, sendo desnecessária a atuação de ofício, pois a impugnante não foi omissa, declarou seu débito em tempo hábil e pelo instrumento competente. Não há incidência da multa de ofício por falha na capitulação jurídica.

Há uma incongruência, chegando às raias de um paradoxo, como aplicar uma multa por declaração inexata ou falta de declaração, quando a pretensão de cobrança utiliza dos próprios dados entregues ao fisco? Não há razão de ser, acaso mantida, o Auto de Infração será inexato também!

Só teria lugar para a aplicação da penalidade no importe de 75%, caso se justificasse a atuação de ofício do fisco, o que não há, além disto, não se constata divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e o apurado em fiscalização, justificando a ausência de declaração ou informações inexatas exigido pelo caput do artigo 80 da Lei 4.502/1964.

- Requer seja JULGADA IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, pois a multa isolada de 75% imposta à Impugnante não encontra respaldo fático, nos moldes em que delineado no caput do artigo 80 da Lei 4.502/1964, não se trata de lançamento de ofício, mas, sim, de prévio lançamento efetuado pelo contribuinte quando da entrega da DIPJ, não havendo declaração inexata ou a sua falta, justificando a não incidência da aludida penalidade, por ausência de tipicidade da conduta

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 22 de março de 2019 a 3ª TURMA/DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-90.863, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação,

cuj a ciência pela Recorrente se deu na data de 15/04/2019, por abertura do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em sua Caixa Postal, que havia sido depositada na mesma data.

No dia 15/05/2019, aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. PRELIMINAR

3.1. Prescrição intercorrente

A razão de apresentar a presente matéria é por considerar que os autos estão parados por mais de 6 anos, desde a apresentação da impugnação até o julgamento na DRJ, o que, segundo a Recorrente, fere o art. 1º, §1º da Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Entretanto, trata-se de questão sumulada na Corte, com vinculação de seus membros. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Débitos já constituídos via DIPJ. Anulação

A matéria foi levada em sede de impugnação e julgada pela DRJ, cuja síntese do pedido e motivação de decidir daquela unidade é a mesma desse julgador e, com fulcro ao inciso I, do § 12º, do artigo 114 do RICARF, faço minhas as palavras dela. Confira:

(...)

Inicialmente, cabe registrar que a contribuinte não contesta os valores tributados no auto de infração. Alega apenas que não há razão para a administração tributária agir de ofício, pois o crédito já fora anteriormente constituído com a entrega da DIPJ. Por essa razão, não se poderia falar em multa em decorrência do lançamento de ofício, fundamentada no artigo 80 da Lei 4.502/1964, por flagrante defeito na tipificação da conduta do contribuinte.

Ao contrário do que defende a contribuinte, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração, que substituiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) (art. 6º), passou a ser meramente informativa, não mais tendo atributo de confissão de dívida. Em seu recibo de entrega, a expressão “a declaração constitui confissão de dívida” foi substituída por “as informações correspondem à expressão da verdade”, em conformidade com o preconizado na IN SRF n.º 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos de pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.

Instrução Normativa SRF nº 014, de 2000

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(...).

Ressalte-se que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por intermédio da IN nº 126, de 30 de outubro de 1998, sendo esta adotada na RFB como instrumento de controle e cobrança do crédito tributário, permitindo o envio dos tributos nela informados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União.

O mesmo entendimento foi exarado pela PGFN, que em seu Parecer nº 991, de 2001, assim concluiu:

15. A título de conclusão, podemos afirmar:

- a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso;
- b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;
- c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”; a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.

No caso em apreço, a despeito de estar obrigada, a interessada não informou na DCTF (fls.167 a 185) o valor do IPI apurado em agosto, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2009. Assim, não ficou configurada a confissão de dívida do citado imposto e correto está o lançamento de ofício do crédito tributário.

4.2. Débitos já constituídos. Incabível autuação de ofício e respectiva multa.

Segundo a Recorrente, o lançamento dos tributos exigidos via Auto de Infração, ocorrido quando da entrega da DIPJ, na linha da súmula nº 436 do STJ é neste momento em que constituiu o crédito tributário, quando se trata de lançamento por homologação, independentemente de ter havido o respectivo recolhimento do valor apurado pelo contribuinte.

Para ela, é a natureza e o teor da declaração que importa, pois é de fato um confissão de dívida realizada pelo contribuinte, reconhecendo o valor devido, não exigindo nenhuma providência do representante do FISCO.

Assim, é incabível a multa, segundo a Recorrente, e prossegue com suas argumentações.

Todavia, a multa de ofício é de previsão legal, como dispõe o artigo 80 da Lei nº 4.502/64, onde a clareza é cristalina ao registrar que na ausência de pagamento do tributo será aplicada multa de 75%.

A questão fática que envolve a presente testilha é que, o IPI apurado no Livro Registro de Apuração do IPI, foi declarada na DIPJ, mas não foi registrado em DCTF, bem como não houve recolhimento.

Desta forma, na clareza da lei, como dizem os latinos, cessa sua interpretação.

Improcede a irresignação.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa